DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-787/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4562/2013
PROTOCOLO	:	1408143
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE BONITO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSMAIL RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 39/2013
CONTRATADO (A)	:	DIMAQ CAMPOTRAT DOURADOS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL - 12/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 49.000,00
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame a formalização do contrato administrativo nº 39/2013 (folhas 06/11), celebrado entre o Município de Bonito/MS - na gestão do Ex-Prefeito, Sr. Josmail Rodrigues - e a empresa Dimaq Campotrat Dourados Comércio de Peças Ltda., visando à aquisição de peças e acessórios para atender a demanda do Município, no valor de R$ 49.000,00 (quarenta e nove reais).

A contratação pública em exame decorre do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 12/2013, julgado pela regularidade e legalidade, na Decisão Singular nº 8149/2013, nos autos do TC/MS 4570/2013.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as Normas de Licitações e Contratações Públicas, em observância ao estatuído no Regimento Interno e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas (ANC-5ª-ICE-16701/2013 - folhas 15/17).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o parecer nº 814/2014 (folhas 18/19), considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato administrativo em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente e a formalização do contrato administrativo nº 39/2013, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa Dimaq Campotrat Dourados Comércio de Peças Ltda, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 55[1] e 61[2], *parágrafo único*, ambos da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I[3] da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso II[4] da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato

1 Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
2 Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.
3 Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
4 Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
II - segunda fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;

administrativo nº 39/2013, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a empresa Dimaq Campotrat Dourados Comércio de Peças Ltda., por atendimento às disposições da Lei 8.666/93;

II - **PUBLIQUE-SE** o resultado deste julgamento nos termos do art. 65[5] da Lei Complementar 160/12.

III – **REMETAM-SE** os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 122, inciso III, alínea *b*[6] da RN/TC/MS 76/13.

É a decisão.

Campo Grande, MS 20 de março de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP

5 Art. 65. As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.
6 Art. 122. Tratando-se de único procedimento licitatório gerador da contratação de mais de uma pessoa física ou jurídica:
III - os documentos relativos às matérias compreendidas nos âmbitos:
b) da terceira fase (execução do objeto do contrato) serão recebidos e juntados aos autos de cada um dos processos relativos às matérias compreendidas no âmbito da segunda fase (alínea a);